

Minuta de Artigos sobre Proteção e Facilidades para a Naturalização de Pessoas Apátridas

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

(ACNUR)

Fevereiro de 2017

O ACNUR publica este documento de acordo com sua responsabilidade de promover o cumprimento uniforme das disposições da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e proporcionar assessoramento técnico aos Estados interessados para assegurar que as pessoas apátridas sejam tratadas em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos e, conforme o caso, acessem facilidades para a sua naturalização.

Ainda que inicialmente o mandato do ACNUR se limitava a pessoas refugiadas apátridas, segundo o estabelecido no parágrafo 6 (A) (II) do Estatuto do ACNUR e o artigo 1 (A) (2) da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, suas competências foram ampliadas. Assim, para cumprir as funções previstas nos artigos 11 e 20 da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961, o mandato do ACNUR foi ampliado para incluir as pessoas compreendidas nos termos da referida Convenção segundo as Resoluções da Assembleia Geral 3274 (XXIX) de 1974 e 31/36 de 1976. Além disso, ao ACNUR foram concedidas responsabilidades com relação a pessoas apátridas em geral sob a Conclusão 78 do Comitê Executivo do ACNUR, o qual foi respaldado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 50/152 de 1995. Posteriormente, em sua Resolução 61/137 de 2006, a Assembleia Geral respaldou a Conclusão do Comitê Executivo 106, que estabeleceu quatro grandes áreas de responsabilidades do ACNUR: a identificação, prevenção e redução da apatridia, e a proteção das pessoas apátridas.

Este documento foi elaborado em consulta com distintos países latino-americanos, que estão desenvolvendo normativa para a proteção e naturalização de pessoas apátridas, organismos de direitos humanos e organizações da sociedade civil. Seu objetivo é proporcionar orientação legal a esses países e responder a solicitações de assistência técnica apresentadas ao ACNUR.

O esboço de artigos reflete as recomendações pertinentes do “Manual sobre a proteção das pessoas apátridas de acordo com a Convenção sobre o Estatuto de Pessoas Apátridas de 1954” publicado pelo ACNUR em 2014, assim como as normas desenvolvidas pelo Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos, e das melhores práticas dos anteprojetos e projetos de lei existentes nas Américas.

Índice

Título	3
Disposições gerais	3
Capítulo	3
Definição. Âmbito de aplicação. Objetivo e fim. Pessoas em situação similar à de pessoas apátridas. Refugiado apátrida.....	3
Artigo. Definição de pessoa apátrida.....	3
Artigo. Âmbito de aplicação material e pessoal.....	3
Artigo. Objetivo e fim.....	4
Artigo. Pessoas em situação similar a pessoas apátridas.....	4
Capítulo	4
Interpretação da lei.....	4
Artigo. Considerações de idade, gênero e diversidade. Tratamento mais favorável.	4
Artigo. Direitos reconhecidos independentemente desta lei.	4
Artigo. Normativa relativa a pessoas estrangeiras e procedimentos administrativos.	4
Artigo. Cláusulas de exclusão, cessação, revogação e cancelamento	4
Capítulo	5
Princípios de proteção.....	5
Artigo. Não discriminação.....	5
Artigo. Não penalização por ingresso ou permanência irregular.....	5
Artigo. Não detenção.	5
Artigo. Não devolução	5
Artigo. Não expulsão.....	5
Artigo. Unidade familiar. Reunião.	5
Artigo. Efeito extraterritorial do estatuto	6
Artigo. Proteção diplomática.	6
Capítulo	6
Término do estatuto de proteção como pessoa apátrida.....	6
Artigo. Cessação.....	6
Artigo. Revogação	6
Artigo. Cancelamento.	6
Título	7
Direitos e deveres	7
Capítulo	7
Disposições gerais	7
Artigo. Direito a solicitar e receber proteção como pessoa apátrida.....	7
Artigo. Direito à naturalização.	7
Artigo. Solicitação por direito próprio.....	7
Artigo. Direitos tutelados pela Convenção de 1954.	7
Artigo. Direito ao trabalho.	7
Artigo. Deveres.....	7
Capítulo	8
Documentação de identidade e viagem. Residência legal. Ajuda administrativa.....	8

Artigo. Documentos de identidade.....	8
Artigo. Residência temporária e permanente	8
Artigo. Documentos de identidade e residência. Família da pessoa apátrida.....	8
Artigo. Documentos de viagem.	8
Artigo. Ajuda administrativa.....	8
Artigo. Gratuidade.	9
TÍTULO	9
Comissão Nacional para Apátridas e Refugiados (CONARE). Secretaria Técnica e Administrativa	9
Capítulo	9
Competências.....	9
Artigo. A Comissão Nacional para Apátridas e Refugiados (CONARE)	9
Artigo. Competências.	9
Artigo. Secretaria técnica e administrativa. Funções	10
Título	10
Procedimentos	10
Capítulo	11
Procedimento ordinário.....	11
Artigo. Devido processo legal.	11
Artigo. Fornecimento de informação.	11
Artigo. Entrevistas.	11
Artigo. Tradutor ou intérprete.	11
Artigo. Representação legal.....	11
Artigo. Ingresso no território.....	11
Artigo. Apresentação de solicitação.....	11
Artigo. Provas admissíveis.....	11
Artigo. Produção da prova.	12
Artigo. Ônus da prova.....	12
Artigo. Dever de comparecimento e cooperação do solicitante.....	12
Artigo. Consulta com outros Estados.	12
Artigo. Proteção de dados pessoais. Confidencialidade.....	12
Artigo. Mérito da prova.	12
Artigo. Benefício da dúvida.....	13
Artigo. Opinião legal da Secretaria.....	13
Artigo. Decisão definitiva. Prazo	13
Artigo. Efeito declarativo. Caráter humanitário e apolítico.	13
Artigo. Procedimento de cessação, revogação e cancelamento.....	13
Artigo. Notificação da decisão.	13
Artigo. Revisão administrativa e judicial. Efeito.	13
Capítulo	14
Coordenação com outros procedimentos	14
Artigo. Procedimentos da determinação da condição de refugiados.....	14
Artigo. Confidencialidade.	14
Artigo. Pessoa refugiada apátrida. Reconhecimento de ambas as condições.	14
Artigo. Cessação da condição de refugiado de uma pessoa apátrida.....	14
Artigo. Procedimento de registro tardio de nascimento	14
Artigo. Procedimento de aquisição da nacionalidade.....	14
Artigo. Procedimento de aquisição da nacionalidade de outro país.	15
Capítulo	15

Meninos, meninas ou adolescentes.....	15
Artigo. Entrevistas.....	15
Artigo. Representante legal. Nulidade.....	15
Artigo. Melhor interesse da criança. Participação.....	15
Artigo. Tratamento prioritário.....	15
Artigo. Meninos, meninas ou adolescentes não acompanhados ou separados de suas famílias..	15
Artigo. Buscas de familiares.....	16
Artigo. Idade declarada. Presunção.....	16
Artigo. Designação de um tutor.....	16
Artigo. Procedimento de determinação do melhor interesse.....	16
Capítulo.....	16
Pessoas com deficiência.....	16
Artigo. Facilidades.....	16
Artigo. Representante legal.....	16
Artigo. Tutela.....	17
Artigo. Presunção de nacionalidade.....	17
Título.....	17
Soluções.....	17
Capítulo.....	17
Naturalização.....	17
Artigo. Facilidades para naturalização.....	17

Minuta de Artigos sobre Proteção e Facilidades para a Naturalização de Pessoas Apátridas

CONSIDERANDO:

Que a República de XXX é Estado parte da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que aprovou mediante lei XX de XXXX, e cujo respectivo instrumento de adesão [“ou ratificação”, conforme o caso], foi depositado com data XXXX. A referida Convenção regula a proteção internacional dos refugiados que possuem uma nacionalidade ou são apátridas, deixando de fora de seu âmbito de aplicação as pessoas apátridas que não são refugiadas;

Que através da lei XX de XXXX, a República de XXX aprovou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e depositou, com data XXXX, o respectivo instrumento de adesão [“ou ratificação”, conforme o caso]. O objetivo e fim desta convenção é assegurar a pessoas apátridas que não são refugiadas o exercício mais amplo possível de seus direitos humanos;

Que a República de XXX regulou a proteção dos refugiados através da lei XX de XXXX, mas carece de normativa que regule compreensivamente a proteção das pessoas apátridas que não são refugiadas. Portanto, é necessário adotar uma norma especial para assegurar a identificação, proteção e busca de soluções para tais pessoas.

Que em novembro de 2014, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em consulta com os Estados, a sociedade civil e organizações internacionais, adotou o **Plano de Ação Mundial para Acabar com a Apatridia: 2014 - 2024** com o objetivo de promover a erradicação da apatridia a nível mundial. A ação 6 do referido plano propõe aos Estados que identifiquem as pessoas migrantes apátridas através de procedimentos de determinação que conduzam à obtenção de uma condição jurídica que permita sua residência, garanta o desfrute de seus direitos humanos fundamentais e facilitem a naturalização.

Que em dezembro de 2014, 28 países e três territórios da América Latina e Caribe adotaram a Declaração e Plano de Ação do Brasil. Na **“Declaração do Brasil: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”**, os países reafirmaram seu compromisso com a erradicação da apatridia e recordaram que toda

pessoa tem direito a uma nacionalidade, e que a apatridia implica uma violação desse direito fundamental.

Que o programa sobre “Erradicação da Apatridia”, contido no capítulo sexto do “**Plano de Ação do Brasil**: Um Roteiro Comum para Fortalecer a Proteção e Promover Soluções Duradouras para as Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe em um Marco de Cooperação e Solidariedade”, promove o estabelecimento de procedimentos efetivos para determinar a apatridia, a adoção de marcos normativos de proteção que garantam os direitos das pessoas apátridas, e o outorga de facilidades para a naturalização.

Que a **Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos**, mediante as resoluções AG/RES. 2599 (XL-O/10), AG/RES.2665 (XLI-O/11), AG/RES. 2787 (XLIIO/13) e AG/RES. 2826 (XLIV-O/14), sobre “Prevenção e Redução da Apatridia e Proteção das Pessoas Apátridas nas Américas”, incentivou os Estados-Membros a considerar a aprovação de normativa interna para regular de maneira integral os aspectos relacionados à identificação e proteção das pessoas apátridas. Ademais, mediante sua resolução AG/RES.2887 (XLVI-O/16), sobre “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos”, a Assembleia Geral da OEA acolheu o Plano de Ação Mundial do ACNUR e a Declaração e Plano de Ação do Brasil, como o marco estratégico global e sub-regional para acabar com a apatridia, e convidou os Estados-Membros a estabelecer procedimentos justos e eficientes para determinar a apatridia, e que outorguem facilidades para a naturalização das pessoas apátridas.

Que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** em sua Opinião Consultiva OC-21/14 sobre “Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional”, de 19 de agosto de 2014, Série A No. 21, indicou que os Estados têm a obrigação internacional de identificar, dentro de suas jurisdições, crianças apátridas para lhes proporcionar tratamento adequado em sua condição. De acordo com a Corte Interamericana, isso requer o estabelecimento de procedimentos justos e eficientes para determinar a apatridia, que sejam sensíveis às necessidades diferenciadas de crianças, de acordo com sua idade, gênero e diversidade.

Que diversos países americanos, entre eles Brasil, Costa Rica, Peru, Estados Unidos da América e Uruguai se comprometeram a estabelecer procedimentos de determinação da apatridia ou adotar medidas iniciais com o objetivo de estabelecer tais procedimentos; Bolívia (Estado Plurinacional da), México e Panamá se comprometeram a respeitar os princípios internacionais e a ação em matéria de apatridia e os Estados Unidos da América também se comprometeram a abordar a apatridia por meio de iniciativas de política exterior.

Que a [República de XXX] adotou a Declaração e Plano de Ação do Brasil, e é Estado-Membro da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e se encontra comprometida com a proteção e busca de soluções para as pessoas apátridas.

Por isto, se adota a presente lei que regula os direitos e deveres das pessoas apátridas que não são refugiadas, estabelece um procedimento para a determinação da apatridia, proporciona facilidades para a naturalização das pessoas apátridas e estabelece a competência e funções do órgão encarregado de levar adiante tal determinação.

Título **Disposições gerais**

Capítulo

Definição. Âmbito de aplicação. Objetivo e fim. Pessoas em situação similar a de pessoas apátridas

Artigo. Definição de pessoa apátrida.

Aos efeitos desta Lei, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

Artigo. Âmbito de aplicação material e pessoal.

Esta lei rege a identificação, determinação do estatuto, proteção, assistência e o outorga de facilidades para a naturalização das pessoas apátridas que não sejam refugiadas, assim como a proteção daquelas pessoas não refugiadas que possuem uma nacionalidade, mas às quais não é permitido o retorno a seu próprio país.

Não se concederá a condição de apátrida:

1. A pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou organismo das Nações Unidas distinto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência;
2. A pessoas às quais as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;
3. A pessoas a respeito das quais hajam razões fundadas para considerar:
 - a) Que tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais crimes;
 - b) Que tenham cometido um crime grave de índole não política fora de seu país de residência, antes da sua admissão em tal país;
 - c) Que são culpadas por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Sem prejuízo ao princípio da não devolução consagrado nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, e o direito da pessoa de buscar uma forma complementar de proteção, toda pessoa compreendida no inciso 3) será excluída do estatuto de apátrida por não merecer proteção como tal.

Artigo. Objetivo e fim.

O propósito desta lei é assegurar a pessoas apátridas e solicitantes do reconhecimento de tal condição, o disfrute mais amplo possível de seus direitos humanos e regular a outorga de facilidades para sua naturalização.

Artigo. Pessoas em situação similar à pessoas apátridas.

Os direitos que esta lei reconhece a pessoas apátridas serão estendidos a pessoas que possuem uma nacionalidade, mas às quais as autoridades de seu país não as permitem reingressar a ele.

Quando a solicitação de reconhecimento da apatridia é recusada por considerar que a pessoa é nacional de um país, mas o retorno ao território de tal país não é admitido por suas autoridades, a autoridade migratória autorizará por motivos humanitários a residência temporária da referida pessoa, sempre que a isso não se oponham os critérios da normativa migratória sobre proibição de permanência de estrangeiros.

A autoridade competente poderá estender a tal pessoa um documento de viagem especial para estrangeiros que não podem obter um passaporte das autoridades de seu país de nacionalidade.

Capítulo Interpretação da lei

Artigo. Considerações de idade, gênero e diversidade. Tratamento mais favorável.

Esta lei será interpretada a partir de uma perspectiva sensível ao gênero, à idade, e à diversidade, e no sentido que mais favoreça a pessoa apátrida.

Artigo. Direitos reconhecidos independentemente desta lei.

Nenhuma disposição desta lei poderá ser interpretada para limitar ou excluir as pessoas apátridas do gozo e exercício de qualquer outro direito reconhecido pelos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Estado é parte, pela Constituição ou pelas leis.

Artigo. Normativa relativa a pessoas estrangeiras e procedimentos administrativos.

A normativa sobre ingresso, admissão, permanência e saída do território nacional de pessoas estrangeiras, assim como a relativa a sua documentação e naturalização ou, em geral, aquela sobre procedimentos administrativos, será de aplicação direta se estabelecer normas mais favoráveis para a pessoa apátrida.

Artigo. Cláusulas de exclusão, cessação, revogação e cancelamento.

As cláusulas de exclusão, cessação, revogação e cancelamento previstas nesta lei serão interpretadas de maneira restrita, não podendo estabelecer outras por analogia.

Capítulo **Princípios de proteção**

Artigo. Não discriminação.

As autoridades garantirão o livre e pleno exercício de todos os direitos reconhecidos nesta lei à pessoa apátrida ou ao solicitante de reconhecimento de tal condição que se encontre sujeito a jurisdição do país, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional, social ou étnica, posição econômica, nascimento, condição migratória ou qualquer outra condição social.

Artigo. Não penalização por ingresso ou permanência irregular.

Não serão impostas a pessoa apátrida nem a solicitante de tal condição sanções penais, migratórias ou administrativas, por causa de sua entrada ou presença irregular.

O procedimento de determinação da apatridia suspenderá qualquer procedimento administrativo ou judicial sancionatório que tenha sido iniciado contra o solicitante ou membros do seu grupo familiar.

Artigo. Não detenção.

Nenhuma pessoa apátrida será detida por carecer de nacionalidade e documentação de identidade ou viagem expedida por uma autoridade estrangeira, ou devido a sua condição migratória irregular, antes de solicitar a o reconhecimento de sua condição de apátrida.

Artigo. Não devolução.

Nenhuma pessoa apátrida ou solicitante do reconhecimento de tal condição será devolvida, expulsa, extraditada ou, em algum modo, posta na fronteira de um território onde sua vida, segurança pessoal ou liberdade estejam em perigo.

Artigo. Não expulsão.

A pessoa apátrida ou solicitante do reconhecimento de tal condição não será expulsa do país, a não ser por razões de segurança nacional ou ordem pública.

Em tal caso, a expulsão unicamente se efetuará em virtude de uma decisão tomada conforme os procedimentos legais vigentes.

Salvo razões imperiosas de segurança nacional, se permitirá à pessoa apátrida apresentar provas em sua defesa, interpor recursos administrativos e judiciais e ser representada para esses efeitos perante as autoridades competentes.

Quando a expulsão for procedente, se concederá à pessoa apátrida um prazo razoável dentro do qual possa viabilizar sua admissão legal em outro país.

Artigo. Unidade familiar. Reunião.

Se preservará a unidade familiar da pessoa apátrida e da solicitante do reconhecimento de tal condição, com seu cônjuge ou parceiro em união de fato, inclusive aquelas pessoas do mesmo sexo, filhos menores de idade, e outros familiares ou pessoas com quem tenha uma relação de

dependência econômica, cultural, psicológica, emocional, ou de qualquer outro caráter que o CONARE considere satisfatório.

Os membros do grupo familiar que sejam nacionais de outro país obterão uma permissão de residência temporária no país, enquanto se resolve a solicitação.

O CONARE adotará todas as medidas que sejam necessárias, inclusive regulamentares, para facilitar a reunião familiar da pessoa apátrida reconhecida como tal com sua família no país.

Artigo. Efeito extraterritorial do estatuto.

A condição de pessoa apátrida determinada por um Estado Parte da Convenção sobre o Estatuto das Pessoas Apátridas de 1954 será reconhecida no país.

O CONARE só poderá questionar tal condição em casos excepcionais em que for evidente que a pessoa não cumpre com os requisitos para ser reconhecida como apátrida.

Artigo. Proteção diplomática.

Por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, o CONARE poderá zelar pela proteção diplomática de uma pessoa apátrida se, na data em que ocorreu um prejuízo e na data da apresentação oficial de reclamação, essa pessoa tenha residência temporária ou permanente no país.

Capítulo

Término do estatuto de proteção como pessoa apátrida.

Artigo. Cessação.

O estatuto de apátrida cessará quando a pessoa:

- a) Tenha se naturalizado ou, de outro modo, tenha adquirido a nacionalidade do país;
- b) Seja reconhecida como nacional por outro Estado, conforme a sua legislação. A cessação da condição de apátrida nesta hipótese não levará a uma mudança de categoria migratória nem ao término da residência permanente concedida de acordo com esta lei.

Artigo. Revogação.

O CONARE revogará a condição de apatridia quando haja razões fundadas para considerar que, quando da sua outorga, a pessoa incorreu em alguma das condutas compreendidas no artigo XXX.3.a) ou c) desta Lei.

Artigo. Cancelamento.

O CONARE poderá revisar a decisão administrativa que reconheceu a condição de apátrida apenas quando houver razões fundadas para considerar que deliberadamente a pessoa ocultou ou falsificou informação ou documentação que, se houvesse conhecido oportunamente, haveria determinado o indeferimento da decisão, em razão de que a pessoa não se qualificava como apátrida ou deveria ser excluída da proteção como tal.

Título **Direitos e Deveres**

Capítulo **Disposições gerais**

Artigo. Direito a solicitar e receber proteção como pessoa apátrida.

Toda pessoa apátrida tem direito a solicitar e receber proteção como tal.

Artigo. Direito à naturalização.

Toda pessoa apátrida tem direito a se naturalizar, em conformidade com a lei XXX* e as facilidades outorgadas na presente lei.

Artigo. Solicitação por direito próprio.

As crianças e adolescentes, independentemente de sua idade ou de se encontrarem desacompanhados ou separados de seus familiares, e os demais membros do grupo familiar que se qualifiquem na definição de apátrida têm o direito de apresentar uma solicitação por direito próprio.

O CONARE avaliará e decidirá cada solicitação de forma individual, ainda que as possa transmitir em um único expediente administrativo.

Artigo. Direitos tutelados pela Convenção de 1954.

Com exceção do tratamento mais favorável que os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Estado é parte, a Constituição ou as leis outorguem, as pessoas apátridas gozarão no país de todos os direitos reconhecidos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

Artigo. Direito ao trabalho.

As pessoas apátridas ou solicitantes do reconhecimento de tal condição terão direito a trabalhar de forma independente ou em relação de dependência, assim como ter acesso aos serviços de saúde, educação e demais programas sociais do Estado.

Artigo. Deveres.

Toda pessoa apátrida ou solicitante do reconhecimento de tal condição tem a obrigação de acatar a Constituição, suas leis e regulamentos, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

* Deve-se fazer referência a normativa que regula a naturalização no âmbito interno.

Capítulo

Documentação de identidade e viagem. Residência legal. Ajuda administrativa.

Artigo. Documentos de identidade.

Toda pessoa apátrida e solicitante do reconhecimento de tal condição tem direito à expedição de um documento de identidade quando não possuir um documento válido de viagem.

À pessoa que tenha solicitado o reconhecimento da condição de apátrida se expedirá um documento que será válido até que se adote uma decisão definitiva sobre sua solicitação. Determinada a apatridia, tal documento será substituído por um documento de identidade concedido aos estrangeiros com residência permanente no país.

Artigo. Residência temporária e permanente.

Toda pessoa que tenha solicitado o reconhecimento da condição de apatridia tem direito a que lhe concedam uma permissão de residência temporária que garanta sua permanência legal no país até que sua solicitação seja resolvida em definitivo. Determinada a apatridia, se concederá à pessoa apátrida uma permissão de residência permanente.

Artigo. Documento de identidade e residência. Família da pessoa apátrida.

Os membros do grupo familiar que possuem uma nacionalidade estrangeira terão direito à expedição de um documento de identidade, e a obter uma permissão de residência permanente em iguais condições que a pessoa apátrida.

Artigo. Documentos de viagem.

Toda pessoa apátrida que se encontre legalmente no território tem direito à expedição de um documento de viagem que lhe permita sair e reingressar no país, a menos que haja contra ela razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública.

Poderá se expedir tal documento de viagem à pessoa apátrida que se encontre presente no território, em particular, quando não puder obter um documento de viagem legal do país em que tenha sua residência legal.

O artigo 28 e o anexo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 se aplicarão na expedição de documento de viagem, que deverá cumprir com os padrões pertinentes da Organização da Aviação Civil Internacional.

As autoridades diplomáticas ou consulares prolongarão o documento de viagem quando proceder, podendo igualmente expedir um salvo-conduto que permita o pronto retorno da pessoa apátrida ao território.

Artigo. Ajuda administrativa.

Quando o exercício de um direito por uma pessoa apátrida necessitar normalmente da ajuda de autoridades estrangeiras às quais ela não possa recorrer, a Secretaria do CONARE tomará todas as medidas que sejam necessárias para que a autoridade competente proporcione essa ajuda.

A Secretaria do CONARE expedirá ou intervirá para que a autoridade competente emita os documentos ou certificados que normalmente seriam expedidos aos estrangeiros por suas autoridades nacionais ou através delas.

Os documentos ou certificados assim expedidos substituirão os instrumentos oficiais expedidos aos estrangeiros por suas autoridades nacionais ou através delas e terão fé pública salvo provem o contrário.

Artigo. Gratuidade.

Os procedimentos de determinação da apatridia, os trâmites migratórios e o trâmite de naturalização serão gratuitos para a pessoa apátrida, ao solicitante do reconhecimento de tal condição, e aos membros de seu grupo familiar.

Poderá se exigir das pessoas apátridas que não sejam pobres o pagamento das taxas, direitos ou impostos mais baixos cobrados aos nacionais para a obtenção da documentação de identidade e viagem, ou outros serviços análogos.

Título **Comissão Nacional para Apátridas e Refugiados (CONARE). Secretaria Técnica e Administrativa**

Capítulo **Competências**

NOTA: O capítulo sexto do Plano de Ação do Brasil recomenda incluir dentro das funções das Comissões Nacionais para os Refugiados (CONAREs) ou instituições equivalentes, a competência para determinar a condição de apátrida de uma pessoa.

Artigo. A Comissão Nacional para Apátridas e Refugiados (CONARE).

Corresponderá à “Comissão Nacional para Refugiados” (CONARE) estabelecida pelo Artigo XXX da Lei XXX, o exercício das competências que lhe sejam designadas por essa lei.

A partir da entrada em vigor desta lei, tal comissão passará a se denominar “Comissão Nacional para Apátridas e Refugiados” (CONARE).

Artigo. Competências.

O CONARE adotará todas as medidas que sejam necessárias para identificar, proteger, assistir e facilitar a naturalização das pessoas apátridas, determinando sua apatridia. Em particular, o CONARE terá as seguintes funções:

- a) Identificar e determinar a apatridia de uma pessoa, em primeira instância, resolvendo todas as questões relativas à inclusão e exclusão, assim como aquelas relativas à cessação, cancelamento ou revogação da condição de pessoa apátrida;
- b) Zelar para que a pessoa apátrida desfrute efetivamente de seus direitos promovendo seu acesso efetivo a programas públicos de assistência social, econômica e cultural;
- c) Coordenar com as autoridades nacionais, provinciais e municipais a adoção das ações que sejam necessárias para o exercício de suas funções e competências;

- d) Prestar assessoria aos órgãos governamentais que a requisitarem sobre as necessidades e formas de incluir as pessoas apátridas nas políticas públicas e programas de assistência e integração;
- e) Intervir nos trâmites de reunião familiar e de reassentamento de pessoas apátridas no país;
- f) Aprovar os regulamentos exigidos para implementação esta lei;
- g) Apresentar ao Presidente da República antes do dia 31 de março, um informe anual que tornem conhecidas as ações tomadas no ano anterior.

Artigo. Secretaria técnica e administrativa. Funções.

A Secretaria estabelecida pelo artigo XXX da lei XXX prestará apoio técnico e administrativo ao CONARE para o cumprimento de suas funções. Em particular, a Secretaria deverá:

- a) Receber, registrar e dar prosseguimento às solicitações de reconhecimento da condição de pessoa apátrida;
- b) Cuidar das comunicações e notificações que sejam necessárias durante o procedimento, incluídas as consultas aos consulados, embaixadas ou outras autoridades estrangeiras do país de origem e as decisões do CONARE;
- c) Coordenar com as autoridades públicas migratórias, fronteiriças, judiciais ou municipais a referência das solicitações de reconhecimento da condição de pessoa apátrida que tiverem recebido;
- d) Entrevistar a pessoa solicitante, oferecendo a possibilidade de escolher o sexo da pessoa que participará da entrevista, incluindo o do intérprete quando houver um(a);
- e) Elaborar um procedimento administrativo da pessoa solicitante que incluirá: 1) seus dados pessoais e dos seus familiares, sejam os que a acompanham ou não; 2) uma declaração que explique as razões que justificam sua solicitação; 3) as provas que tiverem sido produzidas; 4) a ata das entrevistas efetuadas; 5) uma opinião legal da Secretaria sobre o mérito da solicitação;
- f) Expedir para a pessoa apátrida e sua família, ou fazer que sejam expedidos sob sua autoridade, os documentos de identidade e viagem, e de residência migratória;
- g) Prestar ajuda administrativa às pessoas apátridas e suas famílias, facilitando a obtenção das permissões ou documentação necessárias para seu acesso efetivo ao trabalho e aos programas ou serviços públicos de saúde, educação e assistência social;
- h) Efetuar aquelas outras funções que lhe atribuem esta lei ou o CONARE.

Título Procedimentos

Capítulo **Procedimento ordinário**

Artigo. Devido processo legal.

O procedimento de determinação da apatridia respeitará todas as garantias do devido processo legal.

Artigo. Fornecimento de informação.

Apresentada a solicitação, a Secretaria informará a pessoa acerca de seus direitos e obrigações como solicitante do reconhecimento da condição de apátrida, assim como sobre os critérios e procedimento para ser reconhecida como refugiada.

Artigo. Entrevistas.

A pessoa solicitante tem direito a ser entrevistada antes que se decida sua solicitação. A Secretaria realizará entrevistas de seguimento quando necessário, e em todos os casos fornecerá à pessoa o tempo e os meios necessários para apresentar seu caso, oferecendo-lhe escolher o sexo das pessoas que a entrevistem ou participem como intérpretes. A escolha constará por escrito no processo.

Artigo. Tradutor ou intérprete.

Quando a pessoa solicitante não entenda o idioma nacional, a Secretaria fornecerá a assistência de um tradutor ou intérprete qualificado, de forma gratuita.

Artigo. Representação legal.

A pessoa solicitante tem o direito de se fazer representar em todas as instâncias do procedimento por um advogado.

O CONARE adotará as medidas necessárias para facilitar o acesso dos solicitantes sem meios econômicos a serviços adequados de assistência jurídica gratuita que forem especializados em proteção internacional de refugiados e apátridas.

Artigo. Ingresso no território.

As autoridades migratórias permitirão o ingresso no território nacional a toda pessoa que manifeste sua intenção de solicitar o reconhecimento da apatridia, ainda quando a pessoa solicitante não possua a documentação exigida pelas disposições legais migratórias.

Artigo. Apresentação da solicitação.

A solicitação de reconhecimento da apatridia pode ser apresentada verbalmente ou por escrito, e de forma pessoal ou mediante um representante legal.

Toda autoridade pública que identifique que uma pessoa poderia requerer proteção como apátrida, deverá relatar imediatamente o caso à Secretaria do CONARE, que entrevistará a pessoa para lhe oferecer informação e verificar se deseja apresentar uma solicitação;

Artigo. Provas admissíveis.

Será admissível todo tipo de prova no procedimento, contudo, sua produção estará sujeita a que o CONARE as considere relevantes nas circunstâncias do caso.

Artigo. Produção da prova.

A Secretaria instruirá o expediente de ofício, produzindo todas as provas que considere pertinentes para determinar o mérito da solicitação, em especial aquelas relativas à forma na qual as autoridades estrangeiras competentes interpretam e aplicam seu direito de nacionalidade.

Artigo. Ônus da prova.

O CONARE e a pessoa solicitante compartilham o ônus da prova.

Artigo. Dever de cooperação do solicitante.

A pessoa solicitante deve cooperar com a Secretaria para determinar os fatos que justificam sua solicitação e apresentar todas as provas que tiver em seu poder ou puder obter razoavelmente.

Artigo. Dever de comparecimento do solicitante.

Dado informe prévio detalhado da Secretaria sobre um caso, o CONARE poderá dispor das medidas que sejam necessárias, razoáveis e proporcionais para assegurar o comparecimento do solicitante durante o procedimento de determinação da apatridia. Tais medidas devem ter sido previstas em um regulamento aprovado por unanimidade, que especificará seu conteúdo, os critérios que regem seu uso, e o procedimento para sua aplicação, supervisão e revisão.

Artigo. Consultas com outros Estados.

O CONARE poderá consultar os Estados com os quais a pessoa solicitante possa ter um vínculo relevante, em razão do lugar de nascimento, descendência, residência, matrimônio, ou outra condição, a fim de estabelecer se é considerada como nacional desse Estado conforme a sua legislação.

As consultas com as autoridades estrangeiras serão feitas por intermédio da Secretaria sempre que a pessoa solicitante não tenha necessidades de proteção como refugiado ou sob outras formas complementares de proteção.

Artigo. Proteção de dados pessoais. Confidencialidade.

O procedimento de determinação da apatridia salvaguarda a proteção e a confidencialidade da informação relacionada à pessoa apátrida e sua família.

O CONARE não poderá compartilhar mais informações que as estritamente necessárias para que o Estado consultado possa responder, dentro de um prazo razoável, se considera o solicitante como seu nacional.

Artigo. Mérito da prova.

A constatação da apatridia estará justificada quando se demonstre em um grau razoável que a pessoa não é considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação.

Artigo. Benefício da dúvida.

Quando não se possa provar um fato pertinente para determinar a solicitação, o CONARE poderá conceder o benefício da dúvida ao solicitante que tenha cumprido com seu dever de cooperação, sempre que suas declarações sejam coerentes e consistentes entre si e com os fatos geralmente conhecidos.

Artigo. Opinião legal da Secretaria.

Produzida a prova pertinente, a Secretaria elaborará, dentro de um prazo razoável, um informe técnico sobre o mérito da solicitação que será apresentada ao CONARE.

Artigo. Decisão definitiva. Prazo.

O CONARE decidirá as solicitações mediante decisão dentro do prazo de 180 dias corridos, contados da data de apresentação da solicitação, salvo se a instrução do processo, a complexidade do caso ou as consultas com as autoridades estrangeiras requeirarem uma prorrogação por um prazo máximo adicional de 180 dias corridos.

Artigo. Efeito declarativo. Caráter humanitário e apolítico.

O ato administrativo ou judicial que reconhece a condição de apátrida para uma pessoa tem efeito declarativo e caráter humanitário e apolítico.

Artigo. Procedimentos de cessação, revogação e cancelamento.

O CONARE decidirá em primeira instância, mediante decisão devidamente motivada, sobre a aplicação das cláusulas de cessação, revogação e cancelamento do estatuto de apátrida, dada entrevista prévia da pessoa e informe técnico da Secretaria.

A Secretaria citaria a pessoa a uma entrevista para lhe avisar sobre as razões pelas quais se considera que tais causas poderiam ser aplicadas.

O CONARE resolverá dentro do prazo de 60 dias corridos, contados a partir da data de recepção do informe técnico, salvo se a instrução do processo, a complexidade do caso ou as consultas com as autoridades estrangeiras requeirarem a prorrogação por outros 60 dias corridos.

Artigo. Notificação da decisão.

A Secretaria notificará de forma fidedigna a pessoa solicitante, em um prazo máximo de cinco dias de sua adoção, sobre as decisões definitivas do CONARE, as relativas ao procedimento e aquelas que podem causar um prejuízo irreparável posteriormente.

Artigo. Revisão administrativa e judicial. Efeito.

As decisões do CONARE sobre indeferimento, cessação, cancelamento e revogação da condição de pessoa apátrida, e aquelas relativas ao procedimento suscetíveis de produzir um prejuízo irreparável, serão plausíveis de impugnação conforme o regime ordinário de revisão administrativa e judicial de atos administrativos.

A interposição de recursos ou ações administrativas ou judiciais suspenderá a execução de qualquer decisão sobre expulsão.

[NOTA: Se a normativa de proteção das pessoas refugiadas estabelece um regime recursivo especial mais favorável, recomenda-se estender tal regime especial às pessoas apátridas.]

Capítulo **Coordenação com outros procedimentos**

Artigo. Procedimento de determinação da condição de refugiado.

Em qualquer etapa do procedimento, o CONARE tramitará a solicitação de acordo com a normativa e o procedimento de determinação da condição de refugiado se a pessoa solicita o reconhecimento dessa condição, ou a Secretaria considerar que poderia qualificar como refugiada e a pessoa consinta por escrito que sua solicitação seja tramitada através de tal procedimento.

Artigo. Confidencialidade.

Quando a solicitação for tramitada de acordo com o procedimento da determinação da condição de refugiado, o CONARE assegurará a confidencialidade do procedimento, e evitará contatar as autoridades do país onde ocorreu a alegada perseguição para determinar se a pessoa é refugiada apátrida.

Artigo. Pessoa refugiada apátrida. Reconhecimento de ambas as condições.

Durante o procedimento da determinação da condição de refugiada, o CONARE avaliará se a pessoa é qualificada como refugiada apátrida, reunindo ambas as condições, se é refugiada mas possui nacionalidade, se é apátrida mas não se qualifica como refugiada, ou se não reúne nenhuma das duas condições, o que indicará expressamente na respectiva decisão.

Artigo. Cessação da condição de refugiado de uma pessoa apátrida.

Quando a condição de refugiado de uma pessoa apátrida for cessada sem que ela tenha adquirido uma nacionalidade, a condição de apátrida se manterá e apenas terminará com acordos relacionados às disposições sobre “Término do estatuto de proteção como pessoa apátrida”, desta lei.

Artigo. Procedimento de registro tardio de nascimentos.

Quando o CONARE determinar, com base na documentação apresentada e nos fatos alegados na solicitação ou na entrevista, que a pessoa havia nascido em território do país sem que seu nascimento tenha sido registrado de forma oportuna, o procedimento de determinação da apatridia será suspenso e o caso será relatado à autoridade competente para que ocorra o registro tardio, conforme o caso.

Quando o procedimento de registro tardio for concluído sem que a pessoa tenha sido registrada como nacional, a decisão administrativa ou judicial será comunicada ao CONARE para que o procedimento da determinação de apatridia seja retomado.

Artigo. Procedimento de aquisição da nacionalidade.

Quando o CONARE determinar, com base na documentação apresentada e nos fatos alegados na solicitação ou na entrevista, que a pessoa tem direito a adquirir a nacionalidade do país mediante outro procedimento distinto da naturalização, lhe será informado devidamente para que considere iniciar tal procedimento.

Com o consentimento da pessoa solicitante, o caso será relatado à autoridade competente, que tramitará a solicitação de nacionalidade de forma urgente e com caráter prioritário.

Artigo. Procedimento de aquisição da nacionalidade de outro país.

Quando o CONARE determinar, com base na documentação apresentada e nos fatos alegados na solicitação ou na entrevista, que a pessoa tem direito a adquirir a nacionalidade de outro país, com a anuência da pessoa solicitante, interporá seus bons ofícios frente às autoridades estrangeiras para facilitar a aquisição ou recuperação de tal nacionalidade, conforme o caso.

A interposição de bons ofícios ou o início do trâmite de aquisição de uma nacionalidade estrangeira não suspenderá o procedimento de determinação da apatridia, salvo se a pessoa solicitante assim o requerer.

Capítulo Crianças ou adolescentes

Artigo. Entrevistas.

As crianças ou adolescentes têm direito a ser entrevistadas por pessoal especialmente capacitado para esse fim.

Artigo. Representante legal. Nulidade.

Quando a solicitação de reconhecimento da apatridia for apresentada por uma criança ou adolescente, a Secretaria procurará designar imediatamente um representante legal que intervirá obrigatoriamente em todas as etapas do procedimento sob pena de nulidade.

A Artigo. Melhor interesse da criança. Participação.

O CONARE dará consideração primordial ao melhor interesse da criança ou adolescente apátrida, e irá assegurar sua participação e direito de ser ouvida em todas as instâncias do procedimento e nas decisões que a concernirem, tendo em consideração sua idade e maturidade.

Artigo. Tratamento prioritário.

As solicitações de determinação da apatridia por crianças e adolescentes serão processadas, avaliadas e resolvidas de forma prioritária.

Artigo. Crianças ou adolescentes desacompanhadas ou separadas de suas famílias.

A autoridade competente [proteção da infância] determinará a condição de criança ou adolescente desacompanhada ou separada de sua família imediatamente após a sua chegada ao porto de entrada ou tão logo tome conhecimento de sua presença no país.

Artigo. Busca por familiares.

A autoridade competente [proteção da infância] iniciará imediatamente o processo de localização dos familiares e tomará as medidas necessárias para identificar uma família de acolhida, se a reunião familiar não for possível dentro de um prazo razoável ou não for do melhor interesse da criança ou adolescente.

Artigo. Idade declarada. Presunção.

Em caso de dúvida sobre a idade, será aceita a declarada pela pessoa até que se produzam provas determinantes da idade.

Artigo. Designação de um tutor.

Identificada uma criança ou adolescente não acompanhada, será designado um tutor que desempenhará suas funções até que alcance a maioridade ou abandone permanentemente o território.

Informar-se-á à criança das decisões relacionadas com a tutela e a representação legal, e se terá em conta sua opinião.

Em caso de uma criança separada de sua família, será nomeado como tutor o familiar adulto que a acompanhe ou quem exerça seus cuidados sem ser familiar direto, salvo quando haja indícios de que esse arranjo não resultará no seu melhor interesse.

Artigo. Procedimento de determinação do melhor interesse.

Quando a criança ou adolescente estiverem desacompanhados ou separados de sua família, a autoridade competente [proteção da infância] levará adiante um procedimento de determinação do melhor interesse para decidir sobre a identificação de soluções duradouras apropriadas, tais como a naturalização ou o reassentamento por reunião familiar em outro país, assim como as medidas de cuidado e assistência temporária, que deverão prover um entorno seguro e protetor em que receberão o cuidado físico e emocional apropriado, e em que suas necessidades especiais serão satisfeitas.

Capítulo Pessoas com deficiência

Artigo. Facilidades. Participação.

O CONARE adotará as medidas que sejam necessárias para assegurar que as pessoas com deficiência que solicitem ser reconhecidas como apátridas tenham acesso, de acordo com as suas necessidades especiais, a facilidades que lhes permitam apresentar seu caso e cumprir com todas as etapas do procedimento, assegurando sua participação no mesmo.

Artigo. Representante legal.

Quando o solicitante tiver uma deficiência mental, intelectual ou sensorial a longo prazo que lhe impeça ou dificulte seriamente sua participação plena e efetiva no procedimento, a Secretaria procurará a designação imediata de um representante legal que intervirá obrigatoriamente em todas as etapas do procedimento sob pena de nulidade.

Artigo. Tutela.

A designação de um tutor, segundo o caso, será discernida conforme os critérios e procedimentos das normas do direito civil aplicáveis.

Artigo. Presunção da nacionalidade.

Nenhuma pessoa será considerada apátrida se, por motivo de sua deficiência, não puder se fazer entender por si mesma ou mediante outra pessoa e, como resultado, não possa certificar ser nacional ou que tenha direito à nacionalidade do país.

Em tais casos, a Secretaria relatará o caso às autoridades competentes para verificar ou outorgar a nacionalidade. Em caso de dúvida, tal autoridade resolverá a favor da condição de nacional.

Título Soluções

Capítulo Naturalização

Artigo. Facilidades para a naturalização.

As pessoas apátridas gozarão das seguintes facilidades para sua naturalização, considerando revogada, a seu respeito, qualquer outra forma que estabeleça maiores requisitos:

NOTA: Em conformidade com os requisitos estabelecidos, pelas normas constitucionais e legais para a naturalização de estrangeiros em geral, os Estados poderiam considerar a outorga das seguintes facilidades para a naturalização das pessoas apátridas, conforme o caso:

Facilidades (acesso ao procedimento de naturalização)
Divulgação de informação sobre o procedimento
- O CONARE e a autoridade competente (naturalização) proporcionam às pessoas apátridas a informação sobre os critérios e requisitos para a sua naturalização em um idioma que podem compreender.

Facilidades (procedimentais)
Papel do CONARE
- A legislação atribui ao CONARE um papel de acompanhamento ou monitoramento para facilitar e velar pela naturalização como solução duradoura.

Facilidades (procedimentais)

Custos

Gratuidade (isenção do pagamento de direitos e gastos)

- Conforme o artigo 32 da Convenção de 1954, os Estados devem se esforçar para reduzir ao máximo possível os direitos e custos do tramite de naturalização. Em virtude disso, as pessoas apátridas se isentarão do pagamento de taxas, impostos, direitos e tarifas **normalmente exigidos** no procedimento de naturalização (*gratuidade*), incluindo os gastos para apresentação da solicitação, os custos associados para a obtenção de documento (por exemplo, certificados, publicação de decretos), ou relativos a autenticações ou legalizações, etc.

Redução de custos. Tratamento mais favorável concedido a pessoas estrangeiras.

- Quando a gratuidade total não é possível, poderia-se *reduzir o pagamento das taxas impostas, direitos ou tarifas*, e conferir à pessoa apátrida o tratamento mais favorável que a normativa sobre a naturalização reconheça à determinada categoria de pessoas estrangeiras (por exemplo, pessoas casada com nacionais do país).

Duração

- Conforme o artigo 32 da Convenção de 1954, os Estado devem se esforçar para acelerar o tramite de naturalização. Em razão deste fato, a legislação deveria estabelecer *um procedimento de naturalização acelerado*, que se realiza de forma rápida e **em que as solicitações apresentadas por pessoas apátridas** recebam um tratamento prioritário.

Ônus da prova

- O ônus da prova poderia ser compartilhado. **A pessoa apátrida que busca se naturalizar** deve fornecer todas as provas que tenha em seu poder ou que possa obter de forma satisfatória, enquanto a autoridade competente (naturalização) facilitará, ao máximo possível, a obtenção dos **demais documentos** que sejam requeridos (**ajuda administrativa**).

Mérito da prova

- Quando for necessário para decidir a solicitação, a autoridade competente (naturalização) poderia conceder o benefício da dúvida da pessoa apátrida que cooperou no desenvolvimento do procedimento de naturalização para cumprir com os requisitos legais de um modo flexível que favoreça a naturalização.

Assistência legal gratuita

- É fornecida para as pessoas apátridas sem recursos econômicos, assistência legal gratuita em todas as etapas do procedimento de naturalização.

Facilidades (requisitos substantivos)

Residência

Isenção do prazo de residência

- A pessoa pode solicitar a sua naturalização logo que se reconheça sua condição de apátrida, sem ter que cumprir o prazo de residência normalmente exigido aos estrangeiros que são nacionais de outro país.

Redução do prazo de residência

- A pessoa apátrida recebe um tratamento mais favorável reconhecido no direito interno a uma pessoa estrangeira que busca se naturalizar no país (por exemplo, pessoa estrangeira casada com uma pessoa nacional).

Não se exige uma categoria de residência legal ou visto estabelecido

- Pessoas apátridas são isentas de uma categoria de residência ou visto estabelecido (por exemplo, permanente). A simples permanência ou residência no país, antes do reconhecimento da condição de apátrida, se calcula aos efeitos do prazo de residência exigido pela legislação, independentemente da categoria migratória de que se trata.

Calcula-se o prazo de permanência no exterior

- A lei regula os casos em que as permanências fora do país interrompem o cálculo do prazo de residência para a naturalização.

Meios de vida

Trabalhador dependente

- Quando a lei exige a autossuficiência econômica, será considerado que a pessoa apátrida satisfaz o requisito caso demonstre que recebe salário mínimo previsto na legislação.

Trabalhador independente (por conta própria)

- Quando a pessoa apátrida trabalha de forma autônoma ou independente, bastará que demonstre que é tributado como tal, sem importar o salário mensal recebido.

Pessoa apátrida economicamente dependente

- Pessoas apátridas economicamente dependentes estarão isentas de demonstrar prova sobre sua renda.

Carência de antecedentes

criminais Isenção de apresentar certificado do país de origem

- Pessoas apátridas são isentas de apresentar um certificado de antecedentes criminais do seu país de origem quando não os tem consigo ou não os pode obter satisfatoriamente.

Exames (idioma ou outro tipo de conhecimentos)

Facilidades (requisitos substanciais)

- Pessoas apátridas são isentas de prestar exames de conhecimento (idioma, história, cultura, entre outros).
- Quando tais exames são exigidos a pessoas estrangeiras em geral, excetua-se de prestar os exames ou se acomodará às necessidades especiais das pessoas apátridas que enfrentaram dificuldades para prestar os exames em razão de possuírem deficiências físicas ou mentais, sejam crianças ou adultos maiores de idade, ou que não puderam acessar o sistema educativo em seu país de origem.

Certificados de boa-saúde (física ou mental)

- Pessoas apátridas são isentas de apresentar certificados ou prova de boa saúde, ou de não sofrer de qualquer doença física, mental ou deficiência.

Documentação

- Pessoas apátridas são isentas de apresentar documentação quando não a tiver consigo ou não poder obtê-la satisfatoriamente.

Idade exigida para naturalização

- A legislação permite a toda pessoa apátrida se naturalizar, independentemente de sua idade.
- À solicitação da pessoa apátrida que busca se naturalizar, o processo pode ser estendido para outros membros do seu grupo familiar (dependentes), sempre que apresentem seu consentimento. Conforme estabelecido em legislação interna, as crianças e adolescentes que se naturalizaram podem confirmar o seu desejo de continuar sendo considerados nacionais do país, uma vez que atinjam a maioridade.
- Se é do melhor interesse da criança ou adolescente desacompanhado ou separado de sua família, seu tutor ou representante legal poderão solicitar sua naturalização.